

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Produtos Saneantes, para a Secretaria Municipal de Saúde, destinados ao Controle de Vetores e Zoonoses

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes: **NOROESTE COMERCAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP, NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, MERCOSUL AGRONEGÓCIOS LTDA e SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA-EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foram declaradas vencedoras as empresas: **SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA-EPP, nos itens 05, 06, 10, 18, 27, 31 e 39; SANITOP COMERCAL LTDA, nos itens 02, 16, 26 e 37 e MERCOSUL AGRONEGÓCIO LTDA, no item 40**, no objeto da presente licitação, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **NOROESTE COMERCAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP, NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, MERCOSUL AGRONEGÓCIO LTDA e SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA-EPP** suas intenções de apresentarem recursos, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pelas empresas recorrentes: **NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA e SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA-EPP**, exclusivamente nos itens: **05,10,16, 37e 40**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** no **item 40**, a empresa licitante: **MERCOSUL AGRONEGÓCIO LTDA**, devidamente anexado junto ao correio eletrônico “e-mail”

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Reabertura nº 38/2025** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 32/2025**, nas razões de recursos apresentadas pelas empresas recorrentes e na contrarrazão de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto a **Secretaria Municipal de Saúde - Vetores e Zoonoses**, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Em resposta a diligência junto a este setor requisitante, a fim de se manifestar quanto à análise e avaliação do provimento ou não do recurso interposto, com base nas manifestações apresentadas pela empresa Núcleo Saúde Ambiental e Agropecuários LTDA, referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 32/2025, utiliza-se deste para a devida apreciação e manifestação abaixo.

Item 5 – O produto ofertado não atende ao edital. A concentração 0,0025% conforme o edital, deve-se desclassificar a licitante vencedora pelo não atendimento ao exigido uso no certame.

Item 10 – O produto ofertado não atende a concentração de 52%, conforme o edital. Desta forma, deve-se desclassificar a licitante vencedora pelo não atendimento ao exigido no certame.

Item 16 – O produto ofertado não atende ao edital, pois tem registro para Agropecuária e não para o Ministério da Saúde, e a praga alvo é apenas Aedes aegypti diferente do edital. Desta forma, deve-se desclassificar a licitante vencedora pelo não atendimento ao exigido no certame.

Em resposta a diligência junto a este setor requisitante, a fim de se manifestar quanto à análise e avaliação do provimento ou não do recurso interposto, com base nas manifestações apresentadas pela empresa Sistema Produtos Domissanitários Ltda e as contrarrazões pela empresa Mercosul Agronegócios

Ltda referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 32/2025, utiliza-se deste para a devida apreciação e manifestação abaixo.

Item 16 – O produto ofertado não atende ao edital, pois tem registro para Agropecuária e não para o Ministério da Saúde, e a praga alvo é apenas *Aedes aegypti* diferente do edital. Desta forma, deve-se desclassificar a licitante vencedora pelo não atendimento ao exigido no certame.

Item 37 – O produto ofertado não atende ao edital, pois tem registro para Agropecuária e não para o Ministério da Saúde, e a praga alvo é apenas *Aedes aegypti* diferente do edital. Desta forma, deve-se desclassificar a licitante vencedora pelo não atendimento ao exigido no certame.

Item 40 – As empresas que ofertaram, Inseticida Líquido e Concentração Emulsionável não atendem ao edital, que solicita suspensão aguosa microemcapsulada. Desta forma, deve-se desclassificar a licitante vencedora pelo não atendimento ao exigido no certame. Informo ainda que, em análise ao certame, constatou-se que a empresa participante Sistema Produtos Domissanitários Ltda, igualmente NÃO atendeu ao exigido no edital, desta forma, a mesma deve ser desclassificada.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro não acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, o departamento competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise de cada caso, que as empresas vencedoras nos citados itens não atenderam às exigências do Edital da presente licitação. Vale destacar que, o setor competente em sua manifestação desclassificou além da empresa vencedora no **item 40**, a empresa **SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA EPP**, pelo não atendimento ao exigido no edital, devendo assim, o pregoeiro desclassificar as empresas licitantes nos termos da decisão da Secretaria Municipal de Saúde - Vetores e Zoonoses.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto a Secretaria Municipal de Saúde - Vetores e Zoonoses, setor requisitante, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos, e pelo **provimento** dos mesmos, nos **itens 05, 10, 16, 37 e 40**, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, declarando vencedoras no presente certame licitatório as empresas: **SANITOP COMERCIAL LTDA nos itens: 02, 05 e 26, SISTEMA PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA-EPP, nos itens: 06, 16, 18, 27, 31, 37 e 39; VESPA SAÚDE AMBIENTAL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, no item: 40 e NÚCLEO SAÚDE AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, no item 10.**

Contudo, com relação às manifestações de intenções de recursos apresentadas pelas empresas **NOROESTE COMERCAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP e MERCOSUL AGRONEGÓCIO LTDA, nos itens 02, 06, 18, 26, 27, 31, e 39**, as mesmas **não merecem provimento**, pois ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível, tão pouco, argumentos para a manifestação de intenção de recurso apresentado pela recorrente.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 22 de outubro de 2025.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL